

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Oficio n.º 704/XIII/1.ª - CACDLG /2018

NU: 608285

Data: 26-07-2018

ASSUNTO: Redação Final do texto que "Cria o instituto jurídico do maior acompanhado, substituindo os institutos da interdição e da inabilitação, previstos no Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966" [Proposta de Lei n.º 110/XIII/3.ª (GOV)].

Para os devidos efeitos, junto se remete a Vossa Excelência a redação final do texto que "Cria o instituto jurídico do maior acompanhado, substituindo os institutos da interdição e da inabilitação, previstos no Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966" [Proposta de Lei n.º 110/XIII/3.ª (GOV)], após ter sido cumprido o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República.

Mais se informa que na reunião da Comissão Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias de 26 de julho de 2018, foi fixada por unanimidade, na ausência do PEV, a redação final do texto, tendo sido aceites as sugestões de redação da DAPLEN remetidas a 24 de julho de 2018, no sentido de se aperfeiçoar o estilo do texto em causa, observando-se o seguinte:

- <u>Título</u>: "Cria o regime jurídico do maior acompanhado, eliminando os institutos da interdição e da inabilitação, previstos no Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966";
- Artigo 1.º (Objeto) n.º 1 A presente lei cria o regime jurídico do maior acompanhado, eliminando os institutos da interdição e da inabilitação e procedendo à alteração dos seguintes diplomas"
- no artigo 2.º (Alteração ao Código Civil) enunciar o elenco das alterações ao Código Civil (tal como no Decreto que resultou do PJL n.º 781/XIII), por ter sido essa a solução adotada nas últimas alterações do Código Civil de 2017 muito embora, por cautela jurídica, tal não tivesse sido sempre a prática.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Bacelar de Vasconcelos)

Redacaj final fixada por unamionidade ua ausieura do PEV, ue ne una de 26 de julho de 2018, conforme oftero.

De: Maria Jorge Carvalho

Enviada: terça-feira, 24 de julho de 2018 18:59

Para: Comissão 1ª - CACDLG XIII <1CACDLG@ar.parlamento.pt>

Assunto: FW: Redação Final do TF PPL 110-Instituto jurídico do maior acompanhado

Boa tarde,

Tendo em atenção o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, e nos termos da alínea m) do artigo 9.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de fevereiro, na sua redação atual, junto se anexa a redação final do texto aprovado em votação final global, em 18 de julho de 2018, relativo ao texto final da PPL 110/XIII/3.º para subsequente envio a S. Ex.º o Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.º).

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial e demais elementos formais, para além de pequenas correções assinaladas a amarelo para uma melhor perceção, das quais destaco algumas:

Título:

Sugere-se a alteração para «instituto jurídico», uniformizando com o artigo 1.º relativo ao objeto.

No artigo 1.ª

Optou-se por retirar o número de alterações de todos os diplomas, uma vez que nuns (como o caso do Código Civil) não constava o número da alteração e noutros constava.

Artigo 12.º

-Alteração ao artigo 4.º do DL 272/2001, de 13 de outubro -

Onde se lê: «Maior acompanhado nos termos da sentença de acompanhamento não o possa fazer pessoal e livremente»

Deve ler-se: «Maior acompanhado que, nos termos da sentença de acompanhamento, não o possa fazer pessoal e livremente»

Tendo em conta que a PPL faz inúmeras alterações a diversos diplomas, incluindo Códigos, que, inclusivamente, como se passa com o Código Civil, estão a ser objeto de várias alterações em simultâneo através de várias propostas de lei, e à semelhança do que acontece no Orçamento do Estado, optámos por não fazer constar as alterações sofridas pelos vários diplomas, mencionando apenas para cada caso que o regime ou Código foram aprovados por determinada lei ou decreto-lei.

Chama-se ainda a atenção para o facto de, como já referi, tendo sido aprovadas, em 18/07/2018, outras alterações ao Código Civil, a lista das alterações de uma delas ter de ser modificada em sede de publicação em função do texto que seja publicado em primeiro lugar, o que terá de ser assegurado com a colaboração da INCM.

NOTA: Considerando as excecionais condições de preparação das presentes redações finais que se prendem não só com o elevado número de textos aprovados na última sessão plenária (16 textos finais e de substituição, para além de 31 projetos de resolução e propostas de resolução), como com a complexidade e extensão de alguns deles com republicações, e, ainda, com a exiguidade do prazo para a sua elaboração, tomaram-se como base, para efeitos de verificação, os textos (originais, finais ou de substituição) tal como foram remetidos para votação e as sugestões de redação final apresentadas cingemse às alterações inseridas e assinaladas nos próprios projetos de decreto, consistindo, essencialmente, na confirmação de remissões e referências legislativas e na correção dos lapsos e erros que foi possível detetar.

Maria Nunes de Carvalho

Assessora Parlamentar

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Divisão de Apoio ao Plenário

Palácio de S. Bento | 1249-068 Lisboa, Portugal



DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR

DECRETO N.º /XIII

Cria o instituto jurídico do maior acompanhado, substituindo os institutos da interdição e da inabilitação, previstos no Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Objeto

- 1- A presente lei cria o instituto jurídico do maior acompanhado, eliminando os institutos da interdição e da inabilitação, procedendo à alteração dos seguintes diplomas:
 - a) Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966:
 - b) Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho;
 - c) Lei n.º 66-A/2007, de 11 de dezembro, que define as competências, modo de organização e funcionamento do Conselho das Comunidades Portuguesas;
 - d) Código de Registo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 131/95, de 6 de junho;
 - e) Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, que adota medidas de proteção das uniões de facto;
 - f) Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, Procriação Medicamente Assistida;

- g) Lei n.º 25/2012, de 16 de julho, que regula as diretivas antecipadas de vontade, designadamente sob a forma de testamento vital e a nomeação de procurador de cuidados de saúde e cria o registo nacional de testamento vital;
- h) Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro;
- i) Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de setembro;
- j) Código Comercial, aprovado pela Carta de Lei de 28 de junho de 1888;
- k) Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de outubro, que opera a transferência de competências relativas a um conjunto de processos especiais dos tribunais judiciais para o Ministério Público e as conservatórias de registo civil;
- Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro;
- m) Lei de Saúde Mental aprovada pela Lei n.º 36/98, de 24 de julho;
- n) Regime Legal de Concessão e Emissão de Passaportes, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 83/2000, de 11 de maio;
- o) Lei da Investigação Clínica, aprovada pela Lei n.º 21/2014, de 16 de abril;
- p) Regime Jurídico dos Jogos e Apostas *Online*, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/2015, de 29 de abril;
- q) Regime Jurídico da Exploração e Prática das Apostas Desportivas à Cota de Base Territorial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 67/2015, de 29 de abril;

- r) Lei do Jogo, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de dezembro;
- s) Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

Artigo 2.º

Alteração ao Código Civil

Os artigos 32.°, 85.°, 131.°, 138.° a 156.°, 320.°, 488.°, 705.°, 706.°, 1003.°, 1174.°, 1175.°, 1176.°, 1601.°, 1604.°, 1621.°, 1633.°, 1639.°, 1643.°, 1650.°, 1708.°, 1769.°, 1785.°, 1821.°, 1850.°, 1857.°, 1860.°, 1861.°, 1913.°, 1914.°, 1933.°, 1970.°, 2082.°, 2189.°, 2192.°, 2195.° e 2298.° do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.° 47 344, de 25 de novembro de 1966, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 32."

[...]

- 1- A lei pessoal do apátrida é a do lugar onde ele tiver a sua residência habitual.
- 2- A lei pessoal do apátrida é, porém, a do seu domicílio legal quando o apátrida seja menor ou quando seja maior acompanhado com domicílio legal determinado por sentença.
- 3- (Anterior n.º 2).

Artigo 85.°

Domicílio legal dos menores e dos maiores acompanhados

-							
40	***********	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	***************************************	******************		• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	
)_		are all the said		C. E. C. P. V. S. S.	Section of the second		

- 3- O domicílio do menor sujeito a tutela é o do seu tutor.
- 4- O domicílio do maior acompanhado é o determinado nos artigos anteriores, salvo se a sentença que decretou o acompanhamento dispuser de outro modo.
- 5- Quando tenha sido instituído o regime de administração de bens, o domicílio do menor ou do maior acompanhado é o do administrador, nas relações a que essa administração se refere.
- 6- Não são aplicáveis as regras dos números anteriores se delas resultar que o menor ou o maior acompanhado não tem domicílio em território nacional.

Artigo 131.º

Pendência de ação de acompanhamento de maior

Estando pendente contra o menor, ao atingir a maioridade, ação de acompanhamento, mantêm-se as responsabilidades parentais ou a tutela até ao trânsito em julgado da respetiva sentença.

Artigo 138.°

Acompanhamento

O maior impossibilitado, por razões de saúde, deficiência, ou pelo seu comportamento, de exercer, plena, pessoal e conscientemente, os seus direitos ou de, nos mesmos termos, cumprir os seus deveres, beneficia das medidas de acompanhamento previstas neste Código.

Artigo 139.º

Decisão judicial

- 1- O acompanhamento é decidido pelo tribunal, após audição pessoal e direta do beneficiário, e ponderadas as provas.
- 2- Em qualquer altura do processo, podem ser determinadas as medidas de acompanhamento provisórias e urgentes, necessárias para providenciar quanto à pessoa e bens do requerido.

Artigo 140.º

Objetivo e supletividade

- 1- O acompanhamento do maior visa assegurar o seu bem-estar, a sua recuperação, o pleno exercício de todos os seus direitos e o cumprimento dos seus deveres, salvo as exceções legais ou determinadas por sentença.
- 2- A medida não tem lugar sempre que o seu objetivo se mostre garantido através dos deveres gerais de cooperação e de assistência que no caso caibam.

Artigo 141.°

- 1- O acompanhamento é requerido pelo próprio ou, mediante autorização deste, pelo cônjuge, pelo unido de facto, por qualquer parente sucessível ou, independentemente de autorização, pelo Ministério Público.
- 2- O tribunal pode suprir a autorização do beneficiário quando, em face das circunstâncias, este não a possa livre e conscientemente dar, ou quando para tal considere existir um fundamento atendível.

3- O pedido de suprimento da autorização do beneficiário pode ser cumulado com o pedido de acompanhamento.

Artigo 142.°

Menores

O acompanhamento pode ser requerido e instaurado dentro do ano anterior à maioridade, para produzir efeitos a partir desta.

Artigo 143.º

Acompanhante

- 1- O acompanhante, maior e no pleno exercício dos seus direitos, é escolhido pelo acompanhado ou pelo seu representante legal, sendo designado judicialmente.
- 2- Na falta de escolha, o acompanhamento é deferido, no respetivo processo, à pessoa cuja designação melhor salvaguarde o interesse imperioso do beneficiário, designadamente:
 - a) Ao cônjuge não separado, judicialmente ou de facto;
 - b) Ao unido de facto;
 - c) A qualquer dos pais;
 - d) À pessoa designada pelos pais ou pela pessoa que exerça as responsabilidades parentais, em testamento ou em documento autêntico ou autenticado;
 - e) Aos filhos maiores;
 - f) A qualquer dos avós;

- g) À pessoa indicada pela instituição em que o acompanhado esteja integrado;
- h) Ao mandatário a quem o acompanhado tenha conferido poderes de representação;
- i) A outra pessoa idónea.
- 3- Podem ser designados vários acompanhantes com diferentes funções, especificando-se as atribuições de cada um, com observância dos números anteriores.

Artigo 144.º

Escusa e exoneração

- 1- O cônjuge, os descendentes ou os ascendentes não podem escusar-se ou ser exonerados.
- 2 Os descendentes podem ser exonerados, a seu pedido, ao fim de cinco anos, se existirem outros descendentes igualmente idóneos.
- 3 Os demais acompanhantes podem pedir escusa com os fundamentos previstos no artigo 1934.º ou ser substituídos, a seu pedido, ao fim de cinco anos.

Artigo 145.°

Âmbito e conteúdo do acompanhamento

- 1- O acompanhamento limita-se ao necessário.
- 2- Em função de cada caso e independentemente do que haja sido pedido, o tribunal pode cometer ao acompanhante algum ou alguns dos regimes seguintes:
 - a) Exercício das responsabilidades parentais ou dos meios de as suprir, conforme as circunstâncias;

- b) Representação geral ou representação especial com indicação expressa, neste caso, das categorias de atos para que seja necessária;
- c) Administração total ou parcial de bens;
- d) Autorização prévia para a prática de determinados atos ou categorias de atos;
- e) Intervenções de outro tipo, devidamente explicitadas.
- 3- Os atos de disposição de bens imóveis carecem de autorização judicial prévia e específica.
- 4- A representação legal segue o regime da tutela, com as adaptações necessárias, podendo o tribunal dispensar a constituição do conselho de família.
- 5- À administração total ou parcial de bens aplica-se, com as adaptações necessárias, o disposto nos artigos 1967.º e seguintes.

Artigo 146.°

Cuidado e diligência

- 1- No exercício da sua função, o acompanhante privilegia o bem-estar e a recuperação do acompanhado, com a diligência requerida a um bom pai de família, na concreta situação considerada.
- 2- O acompanhante mantém um contacto permanente com o acompanhado, devendo visitá-lo, no mínimo, com uma periodicidade mensal, ou outra periodicidade que o tribunal considere adequada.

Artigo 147.°

Direitos pessoais e negócios da vida corrente

- 1- O exercício pelo acompanhado de direitos pessoais e a celebração de negócios da vida corrente são livres, salvo disposição da lei ou decisão judicial em contrário.
- 2- São pessoais, entre outros, os direitos de casar ou de constituir situações de união, de procriar, de perfilhar ou de adotar, de cuidar e de educar os filhos ou os adotados, de escolher profissão, de se deslocar no país ou no estrangeiro, de fixar domicílio e residência, de estabelecer relações com quem entender e de testar.

Artigo 148.º

Internamento

- 1- O internamento do maior acompanhado depende de autorização expressa do tribunal.
- 2- Em caso de urgência, o internamento pode ser imediatamente solicitado pelo acompanhante, sujeitando-se à ratificação do juiz.

Artigo 149.º

Cessação e modificação do acompanhamento

- 1- O acompanhamento cessa ou é modificado mediante decisão judicial que reconheça a cessação ou a modificação das causas que o justificaram.
- 2- Os efeitos da decisão podem retroagir à data em que se verificou a cessação ou modificação referidas no número anterior.

3- Podem pedir a cessação ou modificação do acompanhamento o acompanhante ou qualquer uma das pessoas referidas no n.º 1 do artigo 141.º.

Artigo 150.°

Conflito de interesses

- 1- O acompanhante deve abster-se de agir em conflito de interesses com o acompanhado.
- 2- A violação do dever referido no número anterior tem as consequências previstas no artigo 261.°.
- 3- Sendo necessário, cabe-lhe requerer ao tribunal autorização ou as medidas concretamente convenientes.

Artigo 151.º

Retribuição do acompanhante e prestação de contas

- 1- As funções do acompanhante são gratuitas, sem prejuízo da alocação de despesas, consoante a condição do acompanhado e a do acompanhante.
- 2- O acompanhante presta contas ao acompanhado e ao tribunal, quando cesse a sua função ou, na sua pendência, quando assim seja judicialmente determinado.

Artigo 152.°

Remoção e exoneração do acompanhante

Sem prejuízo do disposto no artigo 144.°, a remoção e a exoneração do acompanhante seguem o disposto nos artigos 1948.° a 1950.°.

Artigo 153.º

Publicidade

- 1- A publicidade a dar ao início, ao decurso e à decisão final do processo de acompanhamento é limitada ao estritamente necessário para defender os interesses do beneficiário ou de terceiros, sendo decidida, em cada caso, pelo tribunal.
- 2- Às decisões judiciais de acompanhamento é aplicável o disposto nos artigos 1920.º-B e 1920.º-C.

Artigo 154.°

Atos do acompanhado

- 1- Os atos praticados pelo maior acompanhado que não observem as medidas de acompanhamento decretadas ou a decretar são anuláveis:
 - a) Quando posteriores ao registo do acompanhamento;
 - b) Quando praticados depois de anunciado o início do processo, mas apenas após a decisão final e caso se mostrem prejudiciais ao acompanhado.
- 2- O prazo dentro do qual a ação de anulação deve ser proposta só começa a contar-se a partir do registo da sentença.
- 3- Aos atos anteriores ao anúncio do início do processo aplica-se o regime da incapacidade acidental.

Artigo 155.° Revisão periódica

O tribunal revê as medidas de acompanhamento em vigor de acordo com a periodicidade que constar da sentença e, no mínimo, de cinco em cinco anos.

Artigo 156.° Mandato com vista a acompanhamento

- 1- O maior pode, prevenindo uma eventual necessidade de acompanhamento, celebrar um mandato para a gestão dos seus interesses, com ou sem poderes de representação.
- 2- O mandato segue o regime geral e especifica os direitos envolvidos e o âmbito da eventual representação, bem como quaisquer outros elementos ou condições de exercício, sendo livremente revogável pelo mandante.
- 3- No momento em que é decretado o acompanhamento, o tribunal aproveita o mandato, no todo ou em parte, e tem-no em conta na definição do âmbito da proteção e na designação do acompanhante.
- 4- O tribunal pode fazer cessar o mandato quando seja razoável presumir que a vontade do mandante seria a de o revogar.

Artigo 320.°

Suspensão a favor de menores e dos maiores acompanhados

1	
1 -	
2-	

3-	0	disp	osto	nos	números	anteriore	s é	aplicáve	l aos	maiores
	aco	mpan	hados	que	não tenha	m capació	lade p	ara exerc	er o se	u direito,
	con	n a di	ferenç	a de d	que a incap	oacidade se	cons	idera finda	a, caso	não tenha
	çes	sado	antes,	pass	ados três	anos sobi	e o t	ermo do	prazo	que seria
	apli	icável	se a s	usper	nsão se não	houvesse	verifi	cado.		
	apli	icáve	se a s	usper	nsão se não	houvesse	verifi	cado.		

	Artigo 488.°
	[]
l-	
2-	Presume-se falta de imputabilidade nos menores de sete anos.
	Artigo 705.°
	:
	a)
	b)
	c) O menor e o maior acompanhado, sobre os bens do tutor
	acompanhante e administrador legal, para assegurar a
	responsabilidade que nestas qualidades vierem a assumir;
	d)

e)

f)

Artigo 706.°

Registo da hipoteca a favor de menor ou de maior acompanhado

- I- A determinação do valor da hipoteca estabelecida a favor do menor ou do maior acompanhado, para efeito do registo, e a designação dos bens sobre que há de ser registada cabem ao conselho de família ou, na sua falta, ao tutor ou ao acompanhante.
- 2- Têm legitimidade para requerer o registo o tutor, o administrador legal, os vogais do conselho de família, o acompanhante e qualquer dos parentes do menor.

Artigo 1003.º

a)			
b) Em caso de benefíci	o do acompanhame	nto, preceden	do decis
tribunal que o tenha	decretado;		
c)	13		
d)	***************************************		
1-1	Artigo 1174.°		
	[]		

b) Por sentença de acompanhamento do mandante ou do mandatário, quando essa sentença, relativamente aos atos abrangidos pelo mandato, atribua poderes de representação ao acompanhante ou determine a necessidade de autorização prévia.

Artigo 1175.°

Morte ou acompanhamento do mandante

- 1- A morte do mandante ou a sentença de acompanhamento a ele relativa não faz caducar o mandato quando este tenha sido conferido também no interesse do mandatário ou de terceiro.
- 2- Nos outros casos, só o faz caducar a partir do momento em que sejam conhecidas do mandatário, ou quando da caducidade não possam resultar prejuízos para o mandante ou seus herdeiros.

Artigo 1176.°

Morte, acompanhamento ou incapacidade natural do mandatário

1-	Caducando o mandato por morte ou por sentença de acompanhamento do
	mandatário, os seus herdeiros ou o seu acompanhante devem prevenir o
	mandante e tomar as providências adequadas, até que ele próprio esteja
	em condições de as tomar.
2-	
	Artigo 1601.°
	$[\dots]$
•••	
	a);

						751 10075
	determine;			11 200		
c)						
			Artigo 1604.°			
			[]			
<u> </u>	V 1=	= -		+ P	á	
a)					-8,3	
U,			***************************************			
(۵						
	O vínculo	de tutela,	acompanhamer			
d)	O vínculo o legal de ber	de tutela, ns;	acompanhamer	nto de ma	nior ou ad	ministração
(d)	O vínculo o legal de ber	de tutela, ns;	acompanhamer	nto de ma	ior ou ad	ministraçã
(d)	O vínculo o legal de ber	de tutela, ns;	acompanhamer	nto de ma	ior ou ad	ministraçã
(d)	O vínculo o legal de ber	de tutela, ns;	acompanhamer	nto de ma	ior ou ad	ministraçã
(d)	O vínculo o legal de ber	de tutela, ns;	acompanhamer	nto de ma	ior ou ad	ministraçã
(d)	O vínculo o legal de ber	de tutela, ns;	Artigo 1621.°	nto de ma	ior ou ad	ministraçã
(d)	O vínculo o legal de ber	de tutela, ns;	acompanhamer	nto de ma	ior ou ad	ministraçã
d) e) f)	O vínculo de legal de ber	de tutela,	Artigo 1621.°	nto de ma	ior ou ad	ministraçã
d) e) f)	O vínculo de legal de ber	de tutela, ns; efeitos da	Artigo 1621.° [] procuração pel	a sua revo	ogação, pe	ministraçã
e) f) - Cess cons	legal de ber am todos os tituinte ou o	de tutela, as; efeitos da do procur	Artigo 1621.°	a sua revo	ogação, pe	ministração

Artigo 1633.°

[...]

I:
a);
b) Ser o casamento confirmado pela pessoa que se encontrava na
situação da alínea b) do artigo 1601.º, depois de este fazer verificar
judicialmente a cessação das causas do impedimento;
c);
d)
2
Artigo 1639.°
[]
1
2- Além das pessoas mencionadas no número anterior, podem ainda intentar
a ação, ou prosseguir nela, o tutor, o acompanhante com poderes para o
efeito e o primeiro cônjuge do infrator, no caso de bigamia.
Artigo 1643.°
1- A ação de anulação fundada em impedimento dirimente deve ser

instaurada:

a)	Nos casos de menoridade, de demência notória ou de
	acompanhamento de maior judicialmente impeditivo, quando
	proposta pelo próprio incapaz, até seis meses depois de ter atingido
	a maioridade, de a incapacidade natural ter cessado ou de cessar ou
	ser revisto, nesse sentido, o acompanhamento; quando proposta por
	outra pessoa, dentro dos três anos seguintes à celebração do
Š	casamento, mas nunca depois da maioridade ou da cessação da
	incapacidade natural;
b)	
c)	

Artigo 1650.°

2-

3-

[...]

1-

2- A infração ao disposto nas alíneas c) e d) do artigo 1604.º importa, respetivamente, para o tio ou tia, para o tutor, acompanhante ou administrador, ou seus parentes ou afins na linha reta, irmãos, cunhados ou sobrinhos, e para o adotante, seu cônjuge ou parentes na linha reta, a incapacidade para receberem do seu cônjuge qualquer beneficio por doação ou testamento.

Artigo 1708.°

1-	
	Aos menores só é permitido celebrar convenções antenupciais com autorização dos respetivos representantes legais.
3-	Aos maiores acompanhados, quando devam ser representados para a realização de atos de disposição entre vivos ou quando os mesmos dependam de autorização, só é permitido celebrar convenções antenupciais com o acordo expresso do acompanhante.
	Artigo 1769.°
1-	Só tem legitimidade para a ação de separação o cônjuge lesado ou o seu acompanhante, quando dotado de poderes de representação e mediante autorização judicial.
2-	Se o acompanhante do cônjuge lesado for o outro cônjuge, a ação só pode ser intentada, em nome daquele, por algum parente na linha reta ou até ao terceiro grau da linha colateral ou pelo Ministério Público.
3-	(Revogado)
	Artigo 1785.°
	[]
1	

2- Quando o cônjuge que pode pedir o divórcio for maior acompanhado, a ação pode ser intentada por ele ou, quando tenha poderes de representação, pelo seu acompanhante, obtida autorização judicial; quando o acompanhante seja o outro cônjuge, a ação pode ser intentada em nome do titular do direito de agir por qualquer parente deste na linha reta ou até ao 3° grau da linha colateral ou pelo Ministério Público.

3-

Artigo 1821.°

[...]

O filho menor e o maior acompanhado têm direito a alimentos provisórios desde a proposição da ação, contanto que o tribunal considere provável o reconhecimento da maternidade.

Artigo 1850.°

- 1- Têm capacidade para perfilhar os indivíduos com mais de 16 anos, se não forem maiores acompanhados com restrições ao exercício de direitos pessoais nem forem afetados por perturbação mental notória no momento da perfilhação.
- 2- Os menores não necessitam, para perfilhar, de autorização dos pais ou tutores.

Artigo 1857.°

[...]

1-	A perfilhação de filho maior ou emancipado, ou de filho predefunto de quem vivam descendentes maiores ou emancipados, só produz efeitos se aquele ou estes ou, tratando-se de maiores acompanhados com restrições
	ao exercício de direitos pessoais, o acompanhante, precedendo
	autorização judicial, derem o seu assentimento.
2-	
3-	
4-	
	Artigo 1860.°
	[]
1-	
2-	
3-	A ação de anulação caduca no prazo de um ano a contar do momento em
	que o perfilhante teve conhecimento do erro ou em que cessou a coação.
4-	Se o perfilhante for menor não emancipado ou maior acompanhado com
	restrições ao exercício de direitos pessoais, a ação não caduca sem ter

decorrido um ano sobre a maioridade, emancipação, cessação ou

modificação bastante do acompanhamento.

Artigo 1861.º

1- A perfilhação é anulável por incapacidade do perfilhante a requerimento
deste ou de seus pais, tutor ou acompanhante, se assim resultar de
medidas de acompanhamento judicialmente decretadas.
2
a) Da data da perfilhação, quando intentada pelos pais, tutor ou
acompanhante com poderes de representação;
b) Da maioridade ou emancipação, quando intentada pelo que
perfilhou antes da idade exigida por lei;
c) Do termo da limitação, quando intentada por quem perfilhou
estando em situação de acompanhamento ou se encontre afetado
por perturbação mental notória.
Artigo 1913.°
[]
[]
a)
3
b) Os maiores acompanhados, apenas no casos em que a sentença de
acompanhamento assim o declare;
c)
2- Os menores não emancipados consideram-se de pleno direito inibidos de
representar o filho e administrar os seus bens.
3

Artigo 1914.°

[...]

A inibição de pleno direito do exercício das responsabilidades parentais cessa com o termo do acompanhamento ou com a revisão, nesse sentido, da sentença que o tenha decretado.

Artigo 1933.°

[...]

)	Os afetados por perturbação mental notória, ainda que não estejam
	em situação de acompanhamento com limitação para o exercício de
	direitos pessoais;
:)	
l)	
;)	;
)	;
g)	;
1)	
)	;
)	······;
)	

bens podem ser nomeados tutores, desde que sejam apenas encarregados da

guarda e regência da pessoa do menor ou desde que as medidas de

acompanhamento o permitam.

Artigo	1	9	7	0	٠.

[...]

Além das pessoas que a lei impede de serem tutores, não podem ser

mom das possous que a foi imped	e de serem tatores, não podem ser
administradores:	
a) Os insolventes e, bem as	sim, os inibidos ou suspensos das
responsabilidades parentais	ou removidos da tutela, quanto à
administração de bens;	
b)	
Artigo	2082.°
<u> </u>]
1	
2- O acompanhante é tido como re	presentante do acompanhado para o
efeito do número anterior, qua	ndo assim resulte da sentença de
acompanhamento ou de decisão jud	licial ulterior.
Artigo	2189.°

[...]

...... b) Os maiores acompanhados, apenas nos casos em que a sentença

de acompanhamento assim o determine.

......

Artigo 2192.°

Acompanhante e administrador legal de bens

- 1- É nula a disposição feita por maior acompanhado a favor de acompanhante ou administrador legal de bens do disponente, ainda que estejam aprovadas as respetivas contas.
- 2- É, porém, válida a disposição a favor das mesmas pessoas, quando se trate de descendentes, ascendentes, colaterais até ao terceiro grau, cônjuge do testador ou pessoa com quem este viva em união de facto.
- 3- (Revogado)

Artigo 2195.°

[...]

a)	.,
b) As disposições a favor das pessoas designadas no n.º 2 do artig	ţC
2192.°.	

Artigo 2298.º

- 1- A disposição do artigo anterior é aplicável, sem distinção de idade, ao caso de o filho ser incapaz de testar em consequência de uma sentença de acompanhamento: é o que se chama substituição quase-pupilar.
- 2- A substituição quase-pupilar fica sem efeito logo que cesse a limitação referida ou se o substituído falecer deixando descendentes ou ascendentes."

Artigo 3.º Alteração <mark>ao</mark> Código de Processo Civil

Os artigos 16.°, 19.°, 20.°, 27.°, 164.°, 453.°, 495. °, 891.° a 904.°, 948.° a 950.°, 1001.°, 1014.° e 1016.° do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.° 41/2013, de 26 de junho, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 16. °

[...]

1-	Os menores e os maiores acompanhados sujeitos a representação só
7.0	podem estar em juízo por intermédio dos seus representantes, exceto
	quanto aos atos que possam exercer pessoal e livremente
2-	
3-	

Artigo 19.°

Capacidade judiciária dos maiores acompanhados

- 1- Os maiores acompanhados que não estejam sujeitos a representação podem intervir em todas as ações em que sejam partes e devem ser citados quando tiverem a posição de réus, sob pena de se verificar a nulidade correspondente à falta de citação, ainda que tenha sido citado o acompanhante.
- 2- A intervenção do maior acompanhado quanto a atos sujeitos a autorização fica subordinada à orientação do acompanhante, que prevalece em caso de divergência.

Artigo 20.°

1-
2- A representação do curador especial cessa quando for julgada
desnecessária, ou quando se juntar documento que mostre ter sido
concedido o benefício de acompanhamento e nomeado representante ao
acompanhado.
3- (Revogado).
4- O representante nomeado no processo de proteção através de
acompanhamento é citado para o processo.
Artigo 27.°
[]
1- A incapacidade judiciária e a irregularidade de representação são sanada mediante a intervenção ou a citação do representante legítimo do incapaz. 2
4
Artigo 164.°
[]
1
a) ; b);
U);

	c)	,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,	***************************************	,
	d) Os processos de acom	ipanhamento de m	naior.	
				1
		Artigo 453.°		
		[]		
1-				1 8 ^X
2-	Pode requerer-se o de	epoimento de r	maiores acor	mpanhados, de
	acompanhantes e de repr	resentantes de m	enores, pesso	oas coletivas ou
	sociedades; porém, o depo		F1	
	termos em que aqueles po	ssam obrigar-se e	estes possam	obrigar os seus
	representados.	V	· -N	
3-				
	\$ \$ F			
		Artigo 495.°		
	C. 4700	[]		
1-	Têm capacidade para depo	or como testemun!	has todos aque	eles que tiverem
	aptidão mental para depo	or sobre os facto	os que consti	tuam objeto da
	prova.		ľ	
2-	Tit gg	" <u></u>		<i>y</i> ,
	=======================================	998		
		Artigo 891.°		
	Natureza do	processo e medid	as cautelares	. 112 8

1- O processo de acompanhamento de maior tem carácter urgente,

aplicando-se-lhe, com as necessárias adaptações, o disposto nos

processos de jurisdição voluntária no que respeita aos poderes do juiz, ao

circunstâncias supervenientes.

critério de julgamento e à alteração das decisões com fundamento em

2- Em qualquer altura do processo, podem ser requeridas ou decretadas oficiosamente as medidas cautelares que a situação justificar.

Artigo 892.°

Requerimento inicial

- 1- No requerimento inicial, deve o requerente, além do mais:
 - a) Alegar os factos que fundamentam a sua legitimidade e que justificam a proteção do maior através de acompanhamento;
 - b) Requerer a medida ou medidas de acompanhamento que considere adequadas;
 - c) Indicar quem deve ser o acompanhante e, se for caso disso, a composição do conselho de família;
 - d) Indicar a publicidade a dar à decisão final;
 - e) Juntar elementos que indiciem a situação clínica alegada.
- 2- Nos casos em que for cumulado pedido de suprimento da autorização do beneficiário, deve o requerente alegar os factos que o fundamentam.

Artigo 893.º

Publicidade

- 1- O juiz decide, em face do caso, que tipo de publicidade deve ser dada ao início, ao decurso e à decisão final do processo.
- 2- Quando necessário, pode determinar-se a publicação de anúncios em sítio oficial, a regulamentar por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

Artigo 894.°

Comunicações e ordens

Quando o interesse do beneficiário o justifique, o tribunal pode dirigir comunicações e ordens a instituições de crédito, a intermediários financeiros, a conservatórias do registo civil, predial ou comercial, a administrações de sociedades ou a quaisquer outras entidades.

Artigo 895.°

Citação e representação do beneficiário

- 1- O juiz determina, quando o processo deva prosseguir e o requerente da medida não seja o beneficiário, a sua imediata citação pelo meio que, em função das circunstâncias, entender mais eficaz.
- 2- Se a citação não produzir efeitos, nomeadamente em virtude de o beneficiário se encontrar impossibilitado de a receber, aplica-se o disposto no artigo 21.°.

Artigo 896.°

Resposta

- 1- Ao requerimento inicial segue-se a resposta do beneficiário, no prazo de 10 dias.
- 2- Na falta de resposta, aplica-se o estabelecido no artigo 21.º.

Artigo 897.°

Poderes instrutórios

- 1- Findos os articulados, o juiz analisa os elementos juntos pelas partes, pronuncia-se sobre a prova por elas requerida e ordena as diligências que considere convenientes, podendo, designadamente, nomear um ou vários peritos.
- 2- Em qualquer caso, o juiz deve proceder, sempre, à audição pessoal e direta do beneficiário, deslocando-se, se necessário, ao local onde o mesmo se encontre.

Artigo 898.°

Audição pessoal

- 1- A audição pessoal e direta do beneficiário visa averiguar a sua situação e ajuizar das medidas de acompanhamento mais adequadas.
- 2- As questões são colocadas pelo juiz, com a assistência do requerente, dos representantes do beneficiário e do perito ou peritos, quando nomeados, podendo qualquer dos presentes sugerir a formulação de perguntas.
- 3- O juiz pode determinar que parte da audição decorra apenas na presença do beneficiário.

Artigo 899.º

Relatório pericial

1- Quando determinado pelo juiz, o perito ou os peritos elaboram um relatório que precise, sempre que possível, a afeção de que sofre o beneficiário, as suas consequências, a data provável do seu início e os meios de apoio e de tratamento aconselháveis. 2- Permanecendo dúvidas, o juiz pode autorizar o exame numa clínica da especialidade, com internamento nunca superior a um mês e sob responsabilidade do diretor respetivo, ou ordenar quaisquer outras diligências.

Artigo 900.°

Decisão

- 1- Reunidos os elementos necessários, o juiz designa o acompanhante e define as medidas de acompanhamento, nos termos do artigo 145.º do Código Civil e, quando possível, fixa a data a partir da qual as medidas decretadas se tornaram convenientes.
- 2- O juiz pode ainda proceder à designação de um acompanhante substituto, de vários acompanhantes e, sendo o caso, do conselho de família.
- 3- A sentença que decretar as medidas de acompanhamento deverá referir expressamente a existência de testamento vital e de procuração para cuidados de saúde e acautelar o respeito pela vontade antecipadamente expressa pelo acompanhado.

Artigo 901.º

Recursos

Da decisão relativa à medida de acompanhamento cabe recurso de apelação, tendo legitimidade o requerente, o acompanhado e, como assistente, o acompanhante.

Artigo 902.º

Efeitos

- 1- A decisão de acompanhamento transitada permite que, por apenso, a pedido do requerente, do acompanhado, do acompanhante ou do Ministério Público, sejam relacionados os bens do beneficiário.
- 2- Transitada a decisão de acompanhamento, têm aplicação, com as devidas adaptações, os artigos 1920.º-B e 1920.º-C do Código Civil.
- 3- A decisão que decrete o acompanhamento ou que o rejeite é publicitada e comunicada nos precisos termos decididos ao abrigo do artigo 894.º.

Artigo 903.°

Valor dos atos do acompanhado

Transitada a decisão, pode o acompanhante requerer a anulação dos atos praticados após as comunicações referidas no artigo 894.º, quando estejam abrangidos pelas medidas de acompanhamento.

Artigo 904.º

Termo e alteração do acompanhamento

- 1- A morte do beneficiário extingue a instância.
- 2- As medidas de acompanhamento podem, a todo o tempo, ser revistas ou levantadas pelo tribunal, quando a evolução do beneficiário o justifique.
- 3- Ao termo e à modificação das medidas de acompanhamento aplicam-se, com as necessárias adaptações e na medida do necessário, o disposto nos artigos 892.º e seguintes, correndo os incidentes respetivos por apenso ao processo principal.

Artigo 948.º

Prestação espontânea de contas do tutor ou acompanhante

Às contas apresentadas pelo tutor ou pelo acompanhante são aplicáveis as disposições do capítulo antecedente, com as seguintes modificações:

a) São	notificados	para	contestar	o Min	istério	Público,	C
acom	panhado, o a	compan	hante ou o	novo tut	or ou ac	ompanhar	ıte
quand	lo os haja,	podend	o contesta	r no me	smo pra	zo qualq	ue
paren	te sucessível	do visa	do;				
b)	**********						,
c)							,
d) (Revo	ogađa).						

Artigo 949.°

[...]

- 1- Se o tutor ou acompanhante não prestar espontaneamente as contas, é citado para as apresentar no prazo de 30 dias, a requerimento do Ministério Público, do acompanhado, do novo acompanhante, quando o haja, ou de qualquer parente sucessível do incapaz.
- 2- O prazo referido no número anterior pode ser prorrogado se tal se justificar de acordo com critérios de equidade.
- 3- [anterior n.º 2].
- 4- [anterior n.° 3].

Artigo 950.°

Prestação de contas, no caso de emancipação, maioridade, cessação do acompanhamento ou de falecimento

- 1- As contas que devem ser prestadas ao ex-tutelado ou ex-acompanhado, nos casos de maioridade, emancipação, ou levantamento ou modificação do acompanhamento, ou aos seus herdeiros, no caso de falecimento daqueles, seguem os termos prescritos no capítulo anterior, devendo ser ouvidos, no entanto, antes do julgamento, o Ministério Público e os demais acompanhantes, quando os haja.
- 2- A impugnação das contas que tenham sido aprovadas durante a menoridade ou o acompanhamento faz-se no próprio processo em que foram prestadas.

3-

Artigo 1001.º

[...]

- 1- Se a causa do pedido for a incapacidade, a ausência ou o acompanhamento da pessoa, são citados o representante do incapaz, o procurador ou o curador do ausente, o parente mais próximo, o acompanhado não representado e o Ministério Público; havendo mais do que um parente no mesmo grau, é citado o que for considerado mais idôneo.
- 2- Se ainda não estiver decretado o acompanhamento ou verificada judicialmente a ausência, as citações só se efetuam depois de cumprido o disposto nos artigos 234.º a 236.º; em tudo o mais observa-se o preceituado no artigo anterior.

3-

Artigo 1014.°

[...]

1- Quando for necessário praticar a	tos cuja eficácia ou validade dependa de
autorização judicial, esta é ped	ida pelo representante legal do menor,
pelo acompanhante do beneficia	ário ou, na falta deles, pelo Ministério
Público.	
2- São citados para contestar al	ém do Ministério Público, o parente
SX 3	isado ou, havendo vários parentes do
2 4	n o w
mesmo grau, o que for considerad	
3	
4- O pedido é dependência do proce	esso de inventário, quando o haja, ou do
processo de acompanhamento de	maior.
5	
Artig	go 1016.°
Alienação ou oneração dos bens do au	sente e confirmação ou ratificação dos ato
praticados pelo representante d	o menor ou do maior acompanhado
1-	
5 8 8	atos praticados pelo representante legal do
menor sem a necessária aut	
c) A ratificação de atos prati-	cados pelo acompanhante do beneficiário
sem a necessária autorizaçã	io.
2- No caso da alínea a) do númer	ro anterior, o pedido é dependência do

processo de curadoria; no caso da alínea b), é dependência do processo

em que o representante legal tenha sido nomeado; no caso da alínea c), é

dependência do processo de instauração de acompanhamento."

Artigo 4.º Alteração à Lei n.º 66-A/2007, de 11 de dezembro

O artigo 5.º da Lei n.º 66-A/2007, de 11 de dezembro, que define as competências, modo de organização e funcionamento do Conselho das Comunidades Portuguesas, alterada pela Lei n.º 29/2015, de 16 de abril, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 5.°

[]
a) (Revogada);
b) Os que notoriamente apresentem limitação ou alteração grave das
funções mentais, ainda que não sujeitos a acompanhamento,
quando internados em estabelecimento psiquiátrico ou como tais
declarados por uma junta de dois médicos;
c)"

Artigo 5.º Alteração <mark>ao</mark> Código de Registo Civil

Os artigos 1.°, 69.°, 70.° e 174.° do Código de Registo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.° 131/95, de 6 de junho, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 1.°	
[]	
1	

	a)					;
	b)					;
	c)					;
	d)					;
	e)	***************************************	***************************************	- 1 10=		;
	f)		Lab 2			:
	g)		2			:
	h) O acompanhamento	de maiores e	a tutela e	administr	ação de l	ens:
	i)					146
	V.	AA				W-/
	37					,
	1)	w Kora				,
	m)	210 (40000)				
	n)					
	o)					
	p)					;
	q)					••••••
2-						
3-						
	C) (%	e Tarif		ş. (i)		
	55	Artigo 69	.0			
		[]				
	8 8 77					
1-						:
	a)					;
	b)					;
	c)					;
	d)					;
	e)					;
	•					

g) O acompanhamento de maiores, incluindo as concretas medidas
decretadas com relevância registal, a tutela e administração de
bens, a curadoria provisória ou definitiva de ausente e a
incapacidade de menor casado para administrar os bens, sua
modificação e extinção;
h);
i);
j);
1);
m);
n);
o);
p);
q);
r):
2
3-
4-
5-
Artigo 70.°
1-
a);
b);
c);
d);

ı e	A sanação da anulabilidade do casamento celebrado por menor não
	núbil, por maior acompanhado, nos casos em que o
	acompanhamento constitua um impedimento, ou sem a intervenção
	das testemunhas exigidas;
f)	
g	····;
h	
i)	
2	
	Artigo 174.°
	[]
1	
a	
c	
d	
e	Se, tratando-se de casamento legalmente celebrado sem
	precedência do processo respetivo, existir no momento da
	celebração o impedimento de falta de idade nupcial, de
	acompanhamento, quando a sentença respetiva assim o determine,
	ou o impedimento de casamento civil anterior não dissolvido, desde
	que, em qualquer dos casos, o impedimento ainda subsista.
2	
	,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,

Artigo 6.° Alteração <mark>à</mark> Lei n.º 7/2001, de 11 de maio

O artigo 2.º da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, que adota medidas de proteção das uniões de facto, alterada pelas Leis n.ºs 23/2010, de 30 de agosto, e 2/2016, de 29 de fevereiro, passa a ter a seguinte redação:

passa a ter a seguinte redação:
"Artigo 2.°
a);
b) Demência notória, mesmo com intervalos lúcidos e situação de
acompanhamento de maior, se assim se estabelecer na sentença que
a haja decretado, salvo se posteriores ao início da união;
c);
d);
e)
Artigo 7.°
Alteração à Lei da Procriação Medicamente Assistida
O artigo 6.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, Procriação Medicamente Assistida
alterada pelas Leis n.ºs 59/2007, de 4 de setembro, 17/2016, de 20 de junho, 25/2016, d
22 de agosto, e 58/2017, de 25 de julho, passa a ter a seguinte redação:
"Artigo 6.°
1

2-As técnicas só podem ser utilizadas em benefício de quem tenha, pelo menos, 18 anos de idade e desde que não exista uma sentença de acompanhamento que vede o recurso a tais técnicas."

Artigo 8.º Alteração à Lei n.º 25/2012, de 16 de julho

Os artigos 4.º e 14.º da Lei n.º 25/2012, de 16 de julho, que regula as diretivas antecipadas de vontade, designadamente sob a forma de testamento vital, e a nomeação de procurador de cuidados de saúde e cria o Registo Nacional do Testamento Vital (RENTEV), passam a ter a seguinte redação:

	"Artigo 4."	
	[]	
	5 / F - 16	
0 8 //	<u> </u>	
a)		
	n em situação de acompanhamento, ca	
	tado vede o exercício do direito pesso	_
c)	1 = =	***************************************
134		
	Artigo 14.°	
	Artigo 14.° []	

Artigo 9.º

Alteração ao Código de Processo Penal

O artigo 131.º do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 131."

[]
1- Qualquer pessoa tem capacidade para ser testemunha desde que tenha aptidão mental para depor sobre os factos que constituam objeto da prova e só pode recusar-se nos casos previstos na lei. 2
Artigo 10.°
Alteração <mark>ao</mark> Código das Sociedades Comerciais
Os artigos 186.º e 414.º-A do Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo
Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de setembro, passam a ter a seguinte redação:
"Artigo 186.°
1

		decisão judicial de	acompanhamento	, ou ocorrendo	declaração de
		insolvência;			
	c)				
2-					······
3					
4		<u> </u>		······································	
5					
			Artigo 414.°-A	7.00	
			[]		
			1,000		
1-				11 50 12	
	- 1				
	- 100				
		·			
	-)			
	h))			
	i)				;
	j)	Os maiores acompa	anhados depende	ntes de repres	entação ou de
		autorização prévia	para a prática	de atos pa	trimoniais, os
		insolventes e os con	denados a pena o	que implique a	inibição, ainda
		que temporária, do e	xercício de funçõ	es públicas.	
2					
3					

5-	*******				12116
					E1875
6					,

Artigo 11.º Alteração ao Código Comercial

Os artigos 246.º e 349.º do Código Comercial, aprovado pela Carta de Lei de 28 de junho de 1888, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 246."

[...]

- a) Terminado o mandato por morte de um dos contraentes, o mandatário, seus herdeiros ou representantes terão direito a uma compensação proporcional ao que teriam de receber no caso de execução completa.
- b) As pessoas referidas no número anterior gozam de igual direito em caso de o mandato terminar por instauração de acompanhamento que determine a atribuição de poderes de representação ao acompanhante ou a sujeição a autorização prévia relativamente aos atos abrangidos pelo mandato em benefício de um dos contraentes.

Artigo 349.º

[...]

O contrato de conta corrente termina no prazo da convenção, e, na falta de prazo estipulado, por vontade de qualquer das partes e pelo decesso ou instauração de acompanhamento sujeito a representação ou a reserva de autorização."

Artigo 12.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de outubro

Os artigos 2.°, 3.° e 4.° do Decreto-Lei n.° 272/2001, de 13 de outubro, que opera a transferência de competência decisória em determinados processos de jurisdição voluntária dos tribunais judiciais para o Ministério Público e as conservatórias do registo civil, alterado pelo Decreto-Lei n.° 324/2007, de 28 de setembro, pela Lei n.° 61/2008, de 31 de outubro e pela Lei n.° 122/2013, de 26 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 2.°

[...]

1		
	a) Suprimento do consentimento, sendo a causa o menoridade, o acompanhamento ou a ausência da pesso	de pedir a
	b) Autorização para a prática de atos pelo representar menor ou do acompanhado, quando legalmente exigida	
	с)	
	d) Confirmação de atos praticados pelo representante do	menor ou do
2-	acompanhado sem a necessária autorização.	
2	a)	
	b) Às situações previstas na alínea b), quando esteja autorização para outorgarem partilha extrajudicial e o relegal concorra à sucessão com o seu representado, send nomear curador especial, bem como nos casos em que	a em causa representante lo necessário
	autorização seja dependente de processo de inven acompanhamento.	tário ou de

Artigo 3.º

[...]

1
2
3-
 a) Nos casos previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior, o representante do menor ou do maior acompanhado, quando o tenha, ou o procurador ou curador do ausente, o seu cônjuge ou parente mais próximo e o próprio maior acompanhado que possa agir; havendo mais de um parente no mesmo grau, é citado o que for considerado mais idóneo; b) Nas situações previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo anterior, o
parente sucessível mais próximo do visado ou, havendo vários parentes no mesmo grau, o que for considerado mais idóneo.
4- Nos casos de suprimento do consentimento em que a causa de pedir seja
o acompanhamento ou a ausência da pessoa e ainda não esteja decretado o acompanhamento ou verificada judicialmente a ausência, aplica-se o disposto na alínea a) do número anterior, com as necessárias adaptações.
5
6
Artigo 4.°
[]

1- São da competência do Ministério Público as decisões relativas a pedidos de notificação do representante legal para providenciar acerca da aceitação ou rejeição de liberalidades a favor de incapaz menor ou de maior acompanhado que, nos termos da sentença de acompanhamento, não o possa fazer pessoal e livremente.

5- Se, dentro d aceitar a lib provas nece conveniência6- À aceitação	lo prazo fixado peralidade, o l essárias, declara as do menor ou ou rejeição d	o, o notificado não Ministério Pública-a aceite ou rejudo maior acompa le liberalidades e	o pedir a au o, depois d eitada, de h anhado. em favor de	torização o e produzid armonia co menores o	u não as as om as ou de
maiores aco	inpannados e aj	plicável o dispost	onon. o do	artigo ante	1101.
		Artigo 13.º			
igo 4.º do Regul	amento das Cu	stas Processuais,	aprovado e 1	oublicado e	m ane
		stas Processuais, evereiro, passa a te			m ane
					m ane
		vereiro, passa a te			m ane.
		evereiro, passa a to "Artigo 4.°			m ane
eto-Lei n.º 34/20	008, de 26 de fe	evereiro, passa a to "Artigo 4.°	er a seguinte		m ane
eto-Lei n.º 34/20 1a)	008, de 26 de fe	"Artigo 4."	er a seguinte		m ane
1a) b)	008, de 26 de fe	"Artigo 4."	er a seguinte		m ane
1a) b) c)	008, de 26 de fe	"Artigo 4."	er a seguinte		m ane
1a) b)	008, de 26 de fe	"Artigo 4."	er a seguinte		m ane

h) i)

1)	Os menores, maiores acompanhados, ausentes e incertos quando
	representados pelo Ministério Público ou por defensor oficioso
	mesmo que os processos decorram nas conservatórias de registo
	civil;
m);
n)	;
0)	;
p)	;
r)	
s)	
t)	
v)	
x)	;
z)	
	.)
a)	
b)	;
d)	·
e)	
f)	
Sal	Os maiores acompanhados ou respetivos acompanhantes nos
	processos de instauração, revisão e levantamento de
	acompanhamento.

4	
5	
6	
7-	- 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1

Artigo 14.º Alteração <mark>à</mark> Lei de Saúde Mental

Os artigos 5.°, 13.° e 46.° da Lei de Saúde Mental, aprovada pela Lei n.° 36/98, de 24 de julho, alterada pela Lei n.° 101/99, de 26 de julho, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 5.°
[...]

1			 	
2_	0.00	W 1983		

3- Os direitos referidos nas alíneas c), d) e e) do n.º 1 são exercidos pelos representantes legais quando os doentes sejam menores de 14 anos ou maiores acompanhados e a sentença de acompanhamento não faculte o exercício direto de direitos pessoais.

Artigo 13.º

[...]

1- Tem legitimidade para requerer o internamento compulsivo o representante legal do menor, o acompanhante de maior quando o próprio não possa, pela sentença, exercer direitos pessoais, qualquer pessoa com legitimidade para requerer a instauração do acompanhamento, as autoridades de saúde pública e o Ministério Público.

2		
3.		
	Artigo 46.°	
	[]	

A gestão do património de doentes mentais não acompanhados é regulada por decretolei."

Artigo 15.°

Alteração ao Regime Legal de Concessão e Emissão de Passaportes

O artigo 26.º do Regime Legal de Concessão e Emissão de Passaportes, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 83/2000, de 11 de maio, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 26."

Artigo 16.° Alteração <mark>à</mark> Lei de Investigação Clínica

O artigo 8.º da Lei da Investigação Clínica, aprovado pela Lei n.º 21/2014, de 16 de abril, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 8."

				E					
			120						40
	W1								
		obtido o							
	Í						-		
	podei	res de repr	resentaç	ao especi	al, nos tei	rmos d	o num	ero seg	uinte
	o qua	deve ref	letir a vo	ontade pre	sumível o	do part	icipant	e;	
=1	o)			su		W			
(c)								

Artigo 17.º Alteração <mark>ao</mark> Regime Jurídico dos Jogos e Apostas *Online*

6-

O artigo 6.º do Regime Jurídico dos Jogos e Apostas *Online*, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/2015, de 29 de abril, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 6."

[...]

;
);
;
Aos menores e aos maiores acompanhados, dependentes de representação ou de autorização prévia para a prática de atos patrimoniais;
······································
;
)
,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,

Artigo 18.º

Alteração ao regime jurídico da exploração e prática das apostas desportivas à cota de base territorial

O artigo 4.º do regime jurídico da exploração e prática das apostás desportivas à cota de base territorial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 67/2015, de 29 de abril, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 4."

[...]

1-					• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	•••••	:
	a)	•••••					;
	b)			(a)			,
	c)				····		;
	d) Aos n	naiores acom	panhados	dependente	s de rep	resentaçã	io ou de
	autoria	zação prévia	para a práti	ca de atos	patrimoni	ais;	
	e)						;
	f)						;
	g)						;
	h)						;
	i)		• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •		***********		;
	j)				***********		;
2-			<mark></mark>			<i>//</i> ;	·····
3-						***************************************	
4-	•••••			•••••			
5-		,				= :	

Artigo 19.º Alteração <mark>à</mark> Lei do Jogo

O artigo 36.º da Lei do Jogo, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 36."

[...]

THE RESERVE OF THE PARTY OF THE	
	a);
	b) Incapazes, maiores acompanhados dependentes de representação
	ou de autorização prévia para a prática de atos patrimoniais e
	insolventes cuja insolvência seja qualificada como culposa;
	c);
	d);
	e)
	Artigo 20.º
	Alteração à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas
O artigo 2	215.° da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovad <mark>a em anexo à</mark> Lei
n.° 35/201	14, de 20 de junho, passa a ter a seguinte redação:
	"Artigo 215."
	"Artigo 215." []
i	
	[]
2- (
2- ([] Quando o trabalhador não possa exercer o direito referido no número interior, o instrutor nomeia-lhe imediatamente um curador, preferindo a
2- (a F	[] Quando o trabalhador não possa exercer o direito referido no número

4-	 	 	
5-	 	 	 ,

Artigo 21.º

Comunicação aos serviços da segurança social

O tribunal comunica aos competentes serviços da segurança social as decisões, provisórias ou definitivas, que relevem para pagamento de prestações sociais.

Artigo 22.º

Alterações à sistemática do Código Civil e do Código de Processo Civil

- 1- A Secção V do Capítulo I do Subtítulo I do Título II do Livro I do Código Civil passa a ser intitulada «Menores e maiores acompanhados».
- 2- A Subsecção III da Secção referida no número anterior passa a compreender os artigos 138.º a 156.º e a ser intitulada «Maiores acompanhados».
- 3- A Subsecção IV da Secção referida no n.º 1 é suprimida.
- 4- O Título III do Livro V do Código de Processo Civil passa a ser intitulado «Do acompanhamento de maiores».

Artigo 23.º

Remissões

Todas as referências legais a incapacidades por interdição ou por inabilitação, que não tenham sido expressamente alteradas pela presente lei, são havidas como remissões para o regime do maior acompanhado, com as necessárias adaptações.

Artigo 24.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O n.º 3 do artigo 1769.º e o n.º 3 do artigo 2192.º, ambos do Código Civil;
- b) O n.º 3 do artigo 20.º, o artigo 905.º, e a alínea d) do artigo 948.º, todos do Código de Processo Civil;
- c) A alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 66-A/2007, de 11 de dezembro.

Artigo 25.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

- 1- A presente lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação.
- 2- A redação dada pela presente lei ao n.º 2 do artigo 893.º do Código de Processo Civil produz efeitos a partir da data de disponibilização ao público do referido portal, a qual é declarada por despacho do membro do Governo responsável pela área da justiça.

Artigo 26.º

Aplicação no tempo

- 1- A presente lei tem aplicação imediata aos processos de interdição e de inabilitação pendentes aquando da sua entrada em vigor.
- 2- O juiz utiliza os poderes de gestão processual e de adequação formal para proceder às adaptações necessárias nos processos pendentes.
- 3- Aos atos dos requeridos aplica-se a lei vigente no momento da sua prática.
- 4- Às interdições decretadas antes da entrada em vigor da presente lei aplica-se o regime do maior acompanhado, sendo atribuídos ao acompanhante poderes gerais de representação.
- 5- O juiz pode autorizar a prática de atos pessoais, direta e livremente, mediante requerimento justificado.
- 6- Às inabilitações decretadas antes da entrada em vigor da presente lei aplica-se o regime do maior acompanhado, cabendo ao acompanhante autorizar os atos antes submetidos à aprovação do curador.
- 7- Os tutores e curadores nomeados antes da entrada em vigor da presente lei passam a acompanhantes, aplicando-se-lhes o regime adotado por esta lei.
- 8- Os acompanhamentos resultantes dos n.ºs 4 a 6 são revistos a pedido do próprio, do acompanhante ou do Ministério Público, à luz do regime atual.

Aprovado em 18 de julho de 2018

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Eduardo Ferro Rodrigues)